



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.520/2019, de 07 de fevereiro de 2019.

Dispõe sobre a inscrição de débitos tributários na Dívida Ativa do Município de Senador Pompeu e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

O **PREFEITO** do **MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTONIO MAURICIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Não serão inscritos na Dívida Ativa Municipal os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) reais.

§1º. Poderão ser cumulados mais de um débito tributário, de diversos exercícios financeiros, que ao ultrapassarem o limite previsto no *caput* poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§2º. A Dívida Ativa do contribuinte inadimplente só será executada se ultrapassar o limite previsto nesta Lei, sendo que, para efeitos de certificação, será expedida Certidão Positiva com Efeitos Negativos de débitos tributários.

Art. 2º. Fica suspenso o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais.

§1º. Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa ou imputação de débito imposta por Tribunais de Contas.

§2º. Entende-se por valor consolidado o resultado da atualização do respectivo débito originário, somando aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da aplicação.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de débitos, da mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em conjunto, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º. Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* deste artigo, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá efetuar a reunião dos débitos do devedor, na forma do parágrafo anterior, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§5º. Caberá ao setor de tributação manter os registros dos débitos tributários de cada contribuinte durante os 04 (quatro) primeiros anos do prazo prescricional, sendo inscrito na Dívida Ativa e encaminhado no decorrer do 5º (quinto) ano à Procuradoria-Geral do Município para a realização



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

da execução fiscal do valor consolidado, independentemente de que tal quantia alcance o previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Finanças do Município, em suas respectivas áreas de competência estão autorizados a adotar outras formas de cobrança extrajudicial que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa, vedada sua terceirização.

Art. 5º Serão cancelados os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município que tendo decorrido 03 (três) anos, na data de publicação desta lei, apresentem o valor consolidado remanescente igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, em 07 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCA
Prefeito Municipal de Senador Pompeu/CE



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Senador Pompeu
Gabinete do Prefeito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, em estrita observância ao que determina o Princípio da Publicação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988; art. 37, caput, da Constituição do Estado do Ceará; na Lei nº 12.527 de 19 de novembro de 2011; assim como o art. 5º, X, da Lei Orgânica do Município de Senador Pompeu/CE, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, **TORNA PÚBLICA A LEI Nº 1.520/2019, de 07 de fevereiro de 2019**, por fixação na sede da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE e demais locais de amplo acesso público e pelo sítio <http://www.senadorpompeu.ce.gov.br>, para o conhecimento e controle dos interessados diretos, pelo povo em geral e para que surtam seus efeitos jurídicos legais.

Paço da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu, Estado do Ceará, de 07 de fevereiro de 2019.


ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ
Prefeito do Município de Senador Pompeu/CE



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

SANCIONO, PUBLIQUE-SE COMO LEI!

SENADOR POMPEU, CEARÁ, 07 DE fevereiro 2019.

PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre a inscrição de débitos tributários na Dívida Ativa do Município de Senador Pompeu e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

O **PREFEITO** do **MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE**, **ANTÔNIO MAURÍCIO PINHEIRO JUCÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e de acordo com o art. 42, I, "b", da Lei Orgânica do Município, no exercício pleno do cargo, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Não serão inscritos na Dívida Ativa Municipal os débitos de um mesmo devedor com a Fazenda Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) reais.

§1º. Poderão ser cumulados mais de um débito tributário, de diversos exercícios financeiros, que ao ultrapassarem o limite previsto no *caput* poderão ser inscritos na Dívida Ativa Municipal.

§2º. A Dívida Ativa do contribuinte inadimplente só será executada se ultrapassar o limite previsto nesta Lei, sendo que, para efeitos de certificação, será expedida Certidão Positiva com Efeitos Negativos de débitos tributários.

Art. 2º. Fica suspenso o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais.

§1º. Os limites estabelecidos no *caput* não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa ou imputação de débito imposta por Tribunais de Contas.

§2º. Entende-se por valor consolidado o resultado da atualização do respectivo débito originário, somando aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da aplicação.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de débitos, da mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em conjunto, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU

AUTÓGRAFO DE LEI

§ 4º. Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* deste artigo, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá efetuar a reunião dos débitos do devedor, na forma do parágrafo anterior, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

§5º. Caberá ao setor de tributação manter os registros dos débitos tributários de cada contribuinte durante os 04 (quatro) primeiros anos do prazo prescricional, sendo inscrito na Dívida Ativa e encaminhado no decorrer do 5º (quinto) ano à Procuradoria-Geral do Município para a realização da execução fiscal do valor consolidado, independentemente de que tal quantia alcance o previsto no *caput* deste artigo.

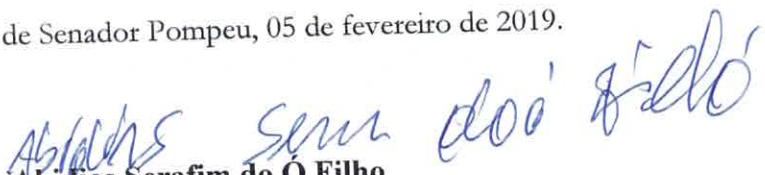
Art. 3º A Procuradoria-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Finanças do Município, em suas respectivas áreas de competência estão autorizados a adotar outras formas de cobrança extrajudicial que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa, vedada sua terceirização.

Art. 5º Serão cancelados os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município que tendo decorrido 03 (três) anos, na data de publicação desta lei, apresentem o valor consolidado remanescente igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Senador Pompeu, 05 de fevereiro de 2019.


Abidias Serafim do Ó Filho

Presidente da Câmara